



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210490 - GO (2025/0021307-3)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : GIAN CARLOS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO (ART. 302 DO CTB). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESENTE A JUSTA CAUSA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência do STJ, o trancamento da ação penal é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade, o que não ocorreu no presente caso.

2. Inexiste vício de inépcia, porquanto consta na denúncia a narrativa dos fatos imputados, isto é, apontou-se que o réu estava trafegando com a sua motocicleta pela Avenida Bernardo Sayão, sentido Avenida Domingos Neto, quando, ao chegar no cruzamento das duas avenidas, seguiu em direção para esta última, e, ao realizar a curva de adentramento pela bifurcação, Gian Carlos visualizou Paulo Divino realizando a travessia para o canteiro central da via e, sem cautela, realizou manobra com a sua motocicleta com o intuito de desviar da vítima, agindo com imprudência, ao invés de freá-lo e/ou diminuir a velocidade da motocicleta.

3. A Corte estadual apontou que os fatos narrados no caderno investigativo apresentam-se formal e materialmente típicos, não se verificando, de plano, nenhuma atipicidade da conduta, haja vista que, no caso vertente, verifica-se que existe, no bojo do caderno processual, suporte fático e lastro probatório mínimo que permitem constatar a materialidade e identificar a suposta autoria do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor (artigo 302, caput, Lei n. 9.503/1997) supostamente praticado pelo paciente na comarca de Anápolis/GO.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210490 - GO (2025/0021307-3)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : GIAN CARLOS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO (ART. 302 DO CTB). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESENTE A JUSTA CAUSA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência do STJ, o trancamento da ação penal é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade, o que não ocorreu no presente caso.

2. Inexiste vício de inépcia, porquanto consta na denúncia a narrativa dos fatos imputados, isto é, apontou-se que o réu estava trafegando com a sua motocicleta pela Avenida Bernardo Sayão, sentido Avenida Domingos Neto, quando, ao chegar no cruzamento das duas avenidas, seguiu em direção para esta última, e, ao realizar a curva de adentramento pela bifurcação, Gian Carlos visualizou Paulo Divino realizando a travessia para o canteiro central da via e, sem cautela, realizou manobra com a sua motocicleta com o intuito de desviar da vítima, agindo com imprudência, ao invés de freá-lo e/ou diminuir a velocidade da motocicleta.

3. A Corte estadual apontou que os fatos narrados no caderno investigativo apresentam-se formal e materialmente típicos, não se verificando, de plano, nenhuma atipicidade da conduta, haja vista que, no caso vertente, verifica-se que existe, no bojo do caderno processual, suporte fático e lastro probatório mínimo que permitem constatar a materialidade e identificar a suposta autoria do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor (artigo 302, caput, Lei n. 9.503/1997) supostamente praticado pelo paciente na comarca de Anápolis/GO.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 184-191, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

O agravante argumenta que "é evidente a ausência de conduta típica, ilícita ou culpável, porquanto não há nexos de causalidade entre a ação do paciente e o resultado danoso, sendo este decorrente de comportamento imprudente da vítima", e, por isso, "impõe-se o reconhecimento da atipicidade da conduta, o que torna a denúncia inepta, nos termos do art. 395, inciso I, do Código de Processo Penal". Então, segundo o agravante, "o trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é medida que se impõe, conforme pacífica jurisprudência desta Colenda Corte Superior, que admite a utilização do *writ* em hipóteses de inépcia da denúncia, ausência de justa causa ou atipicidade manifesta da conduta" (fl. 200).

Portanto, pede o provimento do agravo regimental, a fim de ser determinado o trancamento da ação penal.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi fundamentada nos seguintes termos (fls. 184-191):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, interposto por Gian Carlos da Silva Pereira contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fl. 118):

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÂNSITO (ART. 302, CTB). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de *habeas corpus* preventivo impetrado com o objetivo de trancar ação penal por crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, CTB), alegando-se ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal. A defesa preliminar arguiu atipicidade da conduta. O juízo de primeiro grau rejeitou a preliminar, entendendo que as questões levantadas na defesa preliminar se confundem com o mérito da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há justa causa para o prosseguimento da ação penal, diante das alegações de negativa de autoria e ausência de provas mínimas da materialidade e autoria delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O trancamento da ação penal via habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando, de plano, se evidenciar a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade.

4. No caso, existem elementos mínimos nos autos que demonstram a materialidade e indícios de autoria do delito, sendo inviável o trancamento da ação penal sem o devido exame aprofundado das provas, o que não cabe na via estreita do habeas corpus. A análise da negativa de autoria exige o reexame do conjunto probatório, inviável neste momento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado.

Consta nos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática de crime previsto no art. 302 da Lei n. 9.503/1997.

Em suas razões, o recorrente aponta a ausência de justa causa para a Ação Penal, ante a ausência de elementos mínimos que demonstrem a autoria, a materialidade e a motivação delitiva.

Aduz que, não obstante a falta de lastro probatório mínimo, o magistrado confirmou o recebimento da denúncia, sem qualquer análise e fundamentação acerca dos argumentos trazidos pela defesa do paciente.

Alega que a motivação das decisões judiciais não se configura apenas como um requisito formal, mas como uma proteção aos direitos das partes e uma garantia de legitimidade e transparência no exercício da jurisdição, assegurando que os atos decisórios sejam compreensíveis e verificáveis tanto pelos envolvidos no processo quanto pela sociedade, promovendo a confiança pública no sistema judiciário e evitando abusos de poder.

Reforça inexistir justa causa para a Ação Penal, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, devendo ser rejeitada a denúncia, pois no presente caso tudo o que se tem é a filmagem da câmera de segurança de um estabelecimento. Não se trata aqui de desqualificar, *a priori*, tais imagens, mas de se notar sua insuficiência diante dos outros fatos presentes no inquérito, pois ainda que as imagens sejam um elemento probatório, a realidade dos fatos evidencia a ausência de qualquer tentativa de homicídio no presente caso e, muito menos, na modalidade culposa.

Ressalta que estava trafegando em via pública, respeitando os limites de velocidade estabelecidos pela legislação de trânsito vigente, não havendo qualquer evidência de conduta imprudente ou negligente capaz de ensejar um tipo penal tão grave.

Requer, liminarmente, a suspensão do processo. No mérito, pede o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

O pedido de liminar foi indeferido, a autoridade coatora prestou informações, e o parecer do Ministério Público foi pelo desprovimento deste recurso conforme ementa de parecer (fl. 176):

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 302 DO CTB. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO RECEBIMENTO

DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. AUSENTES AS HIPÓTESES LEGAIS PARA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. O recorrente pede o reconhecimento da inépcia da denúncia por ausência de justa causa e o consequente trancamento da ação penal nº 5153382-40.2024.8.09.0072/GO. Afirma que inexistente lastro probatório mínimo quanto à autoria e materialidade do delito, eis que o único elemento de prova se resume à filmagem de uma câmera de segurança, na qual não se verifica o cometimento de irregularidades pelo recorrente, que trafegava na velocidade da via. Para a análise desta questão é necessário o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em sede de habeas corpus, onde a ilegalidade deve ser flagrante, apresentada de plano.

2. A denúncia atende a todos os requisitos do artigo 41 do CPP, contendo a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do delito, permitindo a persecução penal e o exercício da ampla defesa em sua plenitude, descrevendo que a imprudência do recorrente decorreu do fato de não ter diminuído a velocidade da motocicleta, ou parado, para evitar o atropelamento. Portanto seria temerário e prematuro obstar sumariamente, nesta via, a ação penal, sendo prudente que o processo siga seu curso normal na busca da verdade real.

- Parecer pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

O impetrante argumenta a inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a ação penal, uma vez que a conduta do paciente seria atípica, requerendo, assim, o trancamento da ação.

Esta Corte Superior entende que o trancamento da ação penal por meio do recurso em *habeas corpus* constitui medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a existência de causa extintiva da punibilidade, a inépcia da denúncia ou a ausência de justa causa (AgRg no HC n. 976.542/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025).

A peça acusatória narrou os fatos imputados nos seguintes termos (fls. 16-19):

[...]

No dia vinte e seis do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (26.05.2023), por volta das 13h12, na Avenida Domingos Neto, em frente ao Posto Santa Terezinha, Vila Santa Terezinha, em Inhumas – Goiás, o denunciado Gian Carlos da Silva Pereira, agindo de forma livre, consciente e imprudente, conduzindo o veículo automotor do tipo motocicleta Honda/CG 125 Titan KS, de cor prata, placa AKE-8274, Chassi 9C2JC30102R191270, sem observar os cuidados objetivos necessários que se deve ter na condução de veículo automotor, veio a colidir com a vítima Paulo Divino da Silveira, a qual estava realizando a travessia na via.

Com a colisão a vítima Paulo Divino da Silveira sofreu diversas lesões corporais, as quais, por sua natureza e sede, foram a causa suficiente de sua

morte por choque séptico de origem abdominal pós abdome agudo vascular pós internação clínica prolongada por traumatismo cranioencefálico de ação contundente (Laudo de Exame Cadavérico no evento 01).

Infere-se das peças de informação que no dia e horário retromencionados o denunciado estava trafegando com a sua motocicleta pela Avenida Bernardo Sayão sentido Avenida Domingos Neto quando, ao chegar no cruzamento das duas avenidas, seguiu em direção para esta última.

Ao realizar a curva de adentramento pela bifurcação, Gian Carlos visualizou Paulo Divino realizando a travessia para o canteiro central da via e, sem cautela, realizou manobra com a sua motocicleta com o intuito de desviar da vítima, agindo com imprudência, ao invés de freá-lo e/ou diminuir a velocidade da motocicleta.

Tal atitude também foi tomada pela vítima, a qual disparou em corrida para evitar o acidente, contudo, não foi o suficiente, o que gerou a colisão entre eles.

É dos autos que no momento da colisão, o pedestre e o denunciado caíram poucos metros adiante, sendo que a motocicleta repousou 7,8m (sete metros e oitenta centímetros) adiante do ponto do atropelamento.

Em razão da colisão, a vítima sofreu diversas lesões corporais, as quais, por sua natureza e sede, foram necessárias a realização de cirurgia de hematoma subdural agudo, ocorrendo choque séptico de origem abdominal pós abdome agudo vascular pós internação clínica prolongada por traumatismo cranioencefálico de ação contundente, sendo a causa suficiente de sua morte (Laudo de Exame Cadavérico no evento 01).

Anota-se que o próprio denunciado, em seu termo de declarações prestados perante a Autoridade Policial, narrou que “... assim que fez a curva e adentrou a Av. Domingos Neto, o declarante percebeu a vítima atravessando a pé a mesma via da Av. Domingos Neto por onde estava vindo o declarante, tendo a vítima atravessado da esquina onde há uma Distribuidora de Bebidas e quando a vítima já estava no meio da pista, o declarante reagiu manobrando para esquerda da via no sentido do canteiro central”.

Tal fato demonstra a imprudência por parte de Gian Carlos, eis que deveria ter diminuído a velocidade da motocicleta, ou parado, e não continuado na mesma “toada” e/ou tentado desviar, o que faria qualquer outro condutor responsável e prudente no seu lugar.

IMPUTANDO-LHE(S) A(S) SEGUINTE(S) PRÁTICA(S) DELITUOSA(S)

PROCEDENDO DESTA FORMA, o(a)s denunciado(a)s Gian Carlos da Silva Pereira, agindo de maneira(s) livre(s) e consciente(s), praticou(aram) a(s) conduta(s) descrita(s) nesta peça inaugural, estando, por conseguinte, incurso(a)s na(s) sanção(ões) penal(is) do(s) artigo(s), 302, caput, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), pelo que este Presentante do Ministério Público oferece a presente denúncia e requer:

[...]

Consta na denúncia a narrativa dos fatos imputados, isto é, apontou-se que o réu estava trafegando com a sua motocicleta pela Avenida Bernardo Sayão sentido Avenida Domingos Neto quando, ao chegar no cruzamento das duas avenidas, seguiu em direção para esta última. Ao realizar a curva de adentramento pela bifurcação, Gian Carlos visualizou Paulo Divino realizando a travessia para o canteiro central da via e, sem cautela, realizou manobra com a sua motocicleta com o intuito de desviar da vítima, agindo com imprudência, ao invés de freá-lo e/ou diminuir a velocidade da motocicleta.

A denúncia narrou de forma adequada os fatos, e, por isso, não é inepta, além de preencher os requisitos do art. 41 do CPP, e indicar o verbo nuclear do tipo penal ao apontar que o paciente "conduzia" o veículo e agiu de forma imprudente.

Em relação ao argumento de ausência de justa causa, assim entendeu a Corte de origem (fls. 121-122):

[...]

Quanto ao trancamento da ação penal, é de bom alvitre registrar que esta é uma medida judicial anômala e extrema, porquanto, diante do fato de que a persecutio criminis justifica-se com a simples notícia de evento com características de tipicidade, a interrupção ou encerramento do processo-crime em tramitação somente são admissíveis quando não houver nenhuma “probabilidade de condenação efetiva”¹.

Nessa ordem de ideias, a inviabilidade da persecução instaurada, capaz de justificar uma providência com tal grau de anormalidade, deve ser inferida da simples exposição dos fatos alinhavados no caderno processual, evidenciando-se, prima facie, a atipicidade da conduta; a inexistência absoluta de provas da materialidade e de indícios que demonstrem o envolvimento do paciente no fato tido como delituoso; ou, ainda, qualquer causa extintiva da punibilidade, hipóteses estas que não se verificam no caso em testilha.

Consoante prelecionam os penalistas Alberto Silva Franco e Rui Stocco, “a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade”

Ao revés, a hipótese de a conduta configurar, em tese, um fato típico, bem como a presença de materialidade e de mínimos elementos acerca da autoria, autorizam a deflagração e prosseguimento de Ação Penal, afastando, por completo a possibilidade de trancamento do procedimento criminal em curso. Tecidas essas considerações preliminares, há mister sopesar que não assiste razão ao impetrante quanto ao aludido pedido de trancamento da Ação Penal. De fato, **no caso vertente, verifica-se que existe no bojo do caderno processual suporte fático e lastro probatório mínimo que permitem constatar a materialidade e identificar a suposta autoria do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor (artigo 302, caput, Lei nº 9.503/97) supostamente praticado pelo paciente na comarca de Anápolis/GO.**

A Corte estadual apontou que os fatos narrados no caderno investigativo apresentam-se formal e materialmente típicos, não se verificando, de plano, qualquer atipicidade da conduta.

Destacou que, no caso vertente, verifica-se que existe no bojo do caderno processual suporte fático e lastro probatório mínimo que permitem constatar a materialidade e identificar a suposta autoria do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor (artigo 302, caput, Lei nº 9.503/97) supostamente praticado pelo paciente na comarca de Anápolis/GO.

Conforme a jurisprudência do STJ, o trancamento da ação penal é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE AMEAÇA (ART. 147, CP), PERSEGUIÇÃO (ART. 147-A, CP) E VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER (ART. 147-B, CP). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSUNÇÃO. TESE DE DEMANDA EXAME DE PROVAS. INCOMPATIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida de exceção, somente cabível quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, a inépcia da denúncia ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade.

2. Na hipótese, a Corte de origem, com base em elementos objetivos constantes dos autos, assentou haver indícios suficientes de autoria e materialidade, de modo que se mostra prematuro o trancamento da ação penal neste momento.

3. A representação criminal prescinde de formalidade e pode ser aferida pelo conjunto de atos praticados pela vítima durante a investigação e a tramitação processual.

4. Ademais, a vítima registrou boletim de ocorrência em 19/1/2024, expressamente consignando que desejava ver o paciente criminalmente processado.

5. Não se vislumbra decadência do direito de representação diante da existência nos autos de mensagens enviadas pelo agravante à vítima na data de 10/08/2023, bem como por sua solicitação, na ocasião do seu comparecimento à delegacia, pela decretação de medidas protetivas de urgência.

6. A análise sobre a existência de unidade de desígnios e eventual incidência do princípio da consunção requer revolvimento do acervo fático-probatório, o que é incompatível com a via ora adotada.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 212.671/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 15/4/2025.) [g.n.]

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADOS. ANÁLISE DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RÉU FORAGIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade de encerramento prematuro da persecução penal nos casos em que a denúncia se mostrar inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, o que, de todo modo, não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.

2. No caso, a exordial acusatória faz a devida qualificação do denunciado, descreve de forma suficiente a conduta delituosa supostamente perpetrada pelo recorrente que, em tese, caracteriza os delitos de homicídio qualificado e ocultação de cadáver, individualizando a conduta do réu em conformidade com o art. 41 do CPP, de modo a permitir o exercício da ampla defesa.

3. Impende acrescer que, considerando a demonstração da existência de materialidade delitiva e indícios de autoria, a alegação de ausência de justa causa para a ação penal, somente deverá ser debatida durante a instrução processual, pelo Juízo competente para o julgamento da causa, sendo inadmissível seu debate na via eleita, ante a necessária incursão probatória.

4. É consabido que este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão

antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

5. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, na medida em que é apontado como integrante de suposto grupo de extermínio, sendo responsável por auxiliar os demais membros após a empreitada criminosa, inclusive com a fuga de um deles para o Estado de São Paulo, circunstâncias que revelam risco ao meio social e a imprescindibilidade da segregação para a garantia da ordem pública. Além disso, o agravante está foragido, recomendando-se a manutenção da custódia para aplicação da lei penal.

6. As condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada, conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

7. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 191.286/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 8/4/2025.) [g.n.]

Portanto, o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência do STJ.

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, **nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.**

Publique-se.

Intimem-se.

Inexiste motivo para reformar a decisão agravada, porque consta na denúncia a narrativa dos fatos imputados, isto é, apontou-se que o réu estava trafegando com a sua motocicleta pela Avenida Bernardo Sayão, sentido Avenida Domingos Neto, quando, ao chegar no cruzamento das duas avenidas, seguiu em direção para esta última, e, ao realizar a curva de adentramento pela bifurcação, Gian Carlos visualizou Paulo Divino realizando a travessia para o canteiro central da via e, sem cautela, realizou manobra com a sua motocicleta com o intuito de desviar da vítima, agindo com imprudência, ao invés de freá-lo e/ou diminuir a velocidade da motocicleta.

A Corte estadual apontou que os fatos narrados no caderno investigativo apresentam-se formal e materialmente típicos, não se verificando, de plano, qualquer atipicidade da conduta.

Destacou que, no caso vertente, verifica-se que existe no bojo do caderno processual suporte fático e lastro probatório mínimo que permitem constatar a materialidade e identificar a suposta autoria do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor (artigo 302, caput, Lei nº 9.503/97) supostamente praticado pelo paciente na comarca de Anápolis/GO.

Conforme a jurisprudência do STJ, o trancamento da ação penal é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade, o que não ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0021307-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
RHC 210.490 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2342023 51533824020248090072 608281734 60828173420248090072

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GIAN CARLOS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GIAN CARLOS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.